

Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

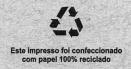
SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2014, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Jessé Loures de Moraes**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Jessé Loures de Moraes PL 145/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1°), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, alíneas "a" e "e" da LOMS).





Estado de São Paulo

No

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à Sessão.

S/C., 25 de abril de 2014.

MÁRIO MARTE MÁRINHO JÚNIOR

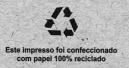
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2014, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de maio de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 145/2014, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre obrigatoriedade de as empresas funerárias, que prestam serviços de somatoconservação (formolização, embalsamamento e tanatopraxia) de cadáveres, promoverem destinação final específica aos resíduos líquidos ou semi-sólidos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de maio de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES

Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

